

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.021-A, DE 2018**  
**(Do Sr. Evandro Roman)**

Susta o parágrafo único do art. 44, do Decreto nº 7.381, de 02 de dezembro de 2010, que Regulamenta a Lei no 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. HERCULANO PASSOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE TURISMO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.021/18, de autoria do nobre Deputado Evandro Roman, susta o parágrafo único do art. 44 do Decreto nº 7.381, de 02/12/10, que regulamentou a Lei nº 11.771, de 17/09/08 – Lei Geral do Turismo. Referido dispositivo preconiza que, para ser considerado prestador de serviço turístico na modalidade de parque temático, além de observar as demais disposições legais, o empreendimento deverá possuir área mínima de 60.001 m<sup>2</sup>.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a limitação positivada pelo dispositivo – área mínima de 60.001 m<sup>2</sup> – não encontra respaldo em nenhum ato normativo primário, invadindo a competência legislativa do Congresso Nacional. Além disso, o eminente Parlamentar considera que a vedação do enquadramento como prestador de serviço turístico na modalidade de parque temático daqueles sítios que não atingem a área mínima restringe a liberdade de iniciativa de empreender.

A proposição foi distribuída em 16/08/18, pela ordem, às Comissões de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive para exame de mérito, em regime de tramitação ordinária. Procedeu-se ao encaminhamento da matéria a este Colegiado em 20/08/18. Em 07/11/18, recebemos a honrosa missão de relatá-la. O projeto, porém, foi arquivado ao final da legislatura passada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Iniciada a presente legislatura, o insigne Autor solicitou o desarquivamento da matéria, por meio de seu Requerimento nº 341/19, de 12/02/19, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 20/02/19. Em 19/03/19, então, tivemos ratificada a Relatoria.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A vigência da Lei nº 11.771, de 17/09/08, mais conhecida como Lei Geral do Turismo, representou importante conquista do segmento turístico em nosso país. De fato, a partir de então, formuladores de políticas, empresários e consumidores do turismo brasileiro passaram a dispor de um arcabouço jurídico ao mesmo tempo abrangente e minucioso, condição necessária para a consolidação de uma pujante indústria turística.

Dentre os aperfeiçoamentos trazidos pela Lei Geral do Turismo, o Capítulo V daquela Lei trata da precisa caracterização dos prestadores de serviços turísticos, bem assim de seus direitos e deveres, de sua fiscalização e das penalidades a que estão sujeitos. Em consequência, os meios de hospedagem, as agências de turismo, as transportadoras, as organizadoras de eventos, os parques temáticos e os acampamentos turísticos têm seu escopo de atuação claramente definido e são obrigados ao cadastramento no Ministério do Turismo. Além deles, prestadores de serviços turísticos adicionais – tais como restaurantes, centros de convenções e locadoras de veículos, dentre outros – são também considerados, de cadastramento facultativo.

Os parques temáticos são objeto de breve referência no art. 31 da Lei nº 11.771/08, *in verbis*:

“Art. 31. Consideram-se parques temáticos os empreendimentos ou estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços e atividades, implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo.”

Por sua vez, o *caput* do art. 44 do Decreto nº 7.381, de 02/12/10, que regulamentou a Lei Geral do Turismo, praticamente reproduz a definição legal de parques temáticos:

“Art. 44. Consideram-se parques temáticos os empreendimentos implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, que tenham por objeto social a prestação de serviços considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo.”

Curiosamente, porém, este dispositivo da norma infralegal vem acompanhado de um parágrafo único que introduz uma qualificação inexistente na Lei Geral do Turismo:

“Parágrafo único. Para ser considerado prestador de serviço turístico na modalidade de parque temático, além de observar as demais disposições legais, o empreendimento deverá possuir área mínima de 60.001 m<sup>2</sup>.”

Não encontramos justificativas plausíveis para esta restrição à caracterização dos parques temáticos como prestadores de serviços turísticos. Nada há, em nossa opinião, que impeça um “empreendimento implantado em local fixo e de forma permanente, ambientado tematicamente, que tenha por objeto social a prestação de serviços considerados de interesse turístico”, mas com área inferior a 60 mil

metros quadrados, de cumprir a função de parque temático. Aliás, a própria inexistência de tal exigência na Lei é indicação segura de que essa restrição não tem razão de ser, nem em termos jurídicos nem em termos práticos. Se deixada em vigor, referido dispositivo vedará, sem motivo, a implantação de parques temáticos, com o conseqüente prejuízo para a geração de emprego e renda no País.

Desta forma, a nosso ver, a regulamentação da Lei, nesse aspecto particular, excedeu de maneira injustificada a vontade do legislador. Somos, portanto, favoráveis à proposição em tela, que busca sustar o citado dispositivo infralegal.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.021, de 2018.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado HERCULANO PASSOS

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.021/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Cardoso Jr - Presidente, Leur Lomanto Júnior, Herculano Passos e João Marcelo Souza - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Damião Feliciano, Fábio Henrique, Felipe Carreras, José Nunes, Laercio Oliveira, Magda Mofatto, Paulo Guedes, Pedro Augusto Bezerra, Vermelho, AJ Albuquerque, Fabio Reis, Lourival Gomes e Paulo Azi.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado NEWTON CARDOSO JR

Presidente